



Processo nº 21.449-3/2018

Interessada Prefeitura Municipal de Dom Aquino

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 8-5-2019 (29 da pauta)

A EXMA. SRA. CONS. INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA) – Para relatar o processo nº 29 da pauta, com a palavra o Conselheiro Guilherme Maluf.

O EXMO. SR. CONS. GUILHERME ANTONIO MALUF – “Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Josair Jeremias Lopes, ex-prefeito do município de Dom Aquino, em face do Julgamento Singular nº 1.169/2018, cujo teor julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna em virtude de atraso no envio dos documentos de inserção obrigatória no sistema tecnológico de fiscalização deste Tribunal, aplicando-lhe multa pecuniária de 232.8 UPFs.

A peça recursal foi admitida e negados os juízos de retratação e o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 196, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Deschamps, opinou pelo conhecimento do agravo e no mérito pelo seu não provimento”.

É a síntese do relatório, Sra. Presidente.

A EXMA. SRA. CONS. INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Em discussão.

Com a palavra o Conselheiro Luiz Carlos.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA – Uma dúvida, Conselheiros e até o Ministério Público de Contas. Porque nesse processo a decisão monocrática foi minha, né, quando eu estava não substituindo, quando eu estava ainda na vacância do cargo que depois V.Exa. veio e ocupou a vaga que foi do Conselheiro Bosaipo. Sendo que no Regimento, e aqui eu trago pra discussão, porque no nosso Regimento Interno, no artigo 271 diz, eu vou até fazer a leitura aqui pra não errar: “A petição de recurso deve ser endereçada ao relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular”.

O julgamento singular foi feito por mim, né? Em regra, aqui no Tribunal sempre tem sido feito dessa forma, sempre quando é um embargo. Já vi caso do Conselheiro



Luiz, até na época da substituição, num processo da Assembleia. Embargo, quem foi que respondeu o embargo? Foi o Conselheiro Luiz Henrique!

Estou trazendo essa questão aqui pra discussão não significa que a gente, que o Tribunal não possa ir nesse caminho, porém, não tem sido feito assim. Em razão disso, eu queria trazer essa discussão pra cá, eu queria ouvir, talvez, o Ministério Público de Contas ou o próprio Conselheiro, não sei. É mais até pra não ter nenhum problema de nulidade, nenhum questionamento sobre juiz natural.

O EXMO. SR. PROC. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR – Sra Presidente, me permite.

Realmente é uma questão jurídica, uma questão processual e é uma questão até um pouco polêmica. Eu acho que é até necessário ver como é que está a jurisprudência eventualmente consagrada aqui no Pleno ou até o Regimento Interno às vezes não estão tão claro. Porque, claro, regra geral, o relator do agravo é o próprio relator do processo. Do recurso ordinário há um sorteio. Mas nesse caso concreto o Conselheiro Luiz Carlos era o conselheiro na época, só que agora, com a nomeação do Conselheiro Guilherme Maluf, ele passou a ser o conselheiro. Então, tem um pouco essa polêmica, e eu não tenho uma opinião formada exatamente nesse caso, porque por exemplo se um juiz de direito dá uma decisão, o agravo vai pra ele mesmo. Mas se eventualmente ele é substituído num período de férias ou, às vezes, esse juiz teve uma remoção, uma promoção e vem outro juiz, aquele juiz que chega posteriormente ele responde pelo agravo, ele julga o agravo. Porque a competência é do juízo, o juízo da Décima Vara Cível, da Décima Vara Criminal.

Então, em tese, seria competência mesmo do Conselheiro Guilherme Maluf, mas como já tem essa prática aqui do Tribunal, eu confesso que eu não tenho uma opinião formada nesse sentido.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA – Eu ia sugerir, Conselheiro, de repente, porque normalmente é mais comum um conflito negativo de competência, que é quando por exemplo o Conselheiro Luiz Henrique entende que um processo não é da relatoria dele, que seria da relatoria do Conselheiro João, aí manda pro João; aí o Conselheiro João entende que também não é da relatoria dele, aí ele gera um incidente do conflito negativo de competência, vai a Presidência, a Presidência pede, se não me engano, um parecer jurídico a respeito e traz pro Pleno pra deliberação.

Talvez, Conselheira, até pra ter mais segurança nas decisões da gente aqui, fosse interessante a gente ter nesse processo o mesmo procedimento. Seria talvez sobrestar pra esclarecer isso daí.



A EXMA. SRA. CONS. INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES –

Encaminhar a Presidência pra definir a competência.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA –

Eu particularmente não tenho nenhum problema quanto a ficar definido que vai ser o Conselheiro Guilherme. Eu não tenho nenhum problema quanto a isso, eu só queria que fosse uma coisa formalizada até pra dar mais substância pras nossas decisões não serem questionadas.

A EXMA. SRA. CONS. INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES –

Com a palavra o Conselheiro Luiz Henrique.

O EXMO. SR. CONS. INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA –

É interessante a questão suscitada pelo Conselheiro Luiz Carlos e eu posso dar aqui o meu depoimento. Eu estou desde setembro de 2017 em substituição ao Conselheiro afastado Sérgio Ricardo. Ele tinha sido afastado, creio eu, em janeiro de 2017. E no período de janeiro a setembro foi substituído pelo Conselheiro João Batista Camargo. Quando eu assumi a relatoria em setembro, surgiram situações semelhantes: recursos de agravo contra decisões em julgamento singular, proferidas tanto pelo Conselheiro João Batista Camargo quanto pelo Conselheiro Sérgio Ricardo. E o procedimento que nós adotamos e que não foi em momento algum contestado foi que, no caso do Conselheiro Sérgio Ricardo, como se encontrava e ainda se encontra afastado por tempo indeterminado, a não apreciação do recurso de agravo ou do embargo de declaração (os dois têm a mesma natureza), poderia causar uma postergação por tempo indeterminado do processo, prejudicando a parte e prejudicando o exercício do controle externo.

Então, no caso de julgamentos singulares em que foi apresentado recurso de agravo ou de decisões para as quais foi apresentado embargos de declaração, de relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, este relator assumiu e fez como está fazendo o Conselheiro Guilherme Maluf nesse caso. Mas no caso do Conselheiro João Batista Camargo, como o mesmo encontra-se em pleno exercício de suas atribuições de judicatura, o procedimento que eu adotei foi: o agravo envolve um juízo de retratação. O juízo de retratação é feito por quem proferiu a decisão original. Então, no caso de agravo de embargos de declaração que tinha sido proferido pelo Conselheiro João Batista, a orientação que eu adotei foi que seria encaminhado para ele.

Então, há duas situações peculiares. A situação que se coloca agora é diferente dessas duas, embora você possa por analogia tentar buscar uma proximidade. Mas ela é diferente por que? No caso a titularidade é do Conselheiro Guilherme, mas V.Exa. continua também no exercício de suas atribuições de judicatura.

Então, o que eu sugiro é que essa questão seja decidida no âmbito do Colegiado e que a observação do Conselheiro Luiz Carlos seja recebida como uma questão de



ordem e isso seja encaminhado ao Colegiado pra haver uma decisão uniforme, não só na Primeira Câmara como na Segunda Câmara e no Tribunal Pleno.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA – Até porque todas as decisões, normalmente isso sempre foi feito assim. Na época que eu substituí, uma decisão sua ou da Conselheira Jaqueline sempre que era agravo ou principalmente embargos, a gente mandava pro... Não quer dizer que isso não possa mudar. Volto a dizer, a questão não é essa. Simplesmente porque como é uma situação até nova, né Conselheiro, V.Exa. está chegando agora, tem muita experiência, e a gente também ficava ali... Quer dizer, ele acabou de citar um caso em que a gente tinha duas condutas diferentes pra mesma situação em razão da situação do Conselheiro Sérgio Ricardo e do Conselheiro João Batista.

Eu mesmo, quando eu comecei, vi que V.Exa. estava com esse processo eu estava bem mais seguro. Aí, ele falando... Faz sentido também ser V.Exa., eu só acho que por segurança, talvez, a gente devesse, eu posso até suscitar, de repente a gente tiraria de pauta – uma sugestão – e eu suscitaria esse conflito à Presidência e ele, no momento oportuno, traria essa questão de ordem pra ser resolvida em plenário e aí a gente seguia e já esclarecia pra todo mundo. Pra evitar também, se não todo processo vai ficar essa...

Seria uma sugestão.

A EXMA. SRA. CONS. INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Eu entendo que é razoável tirar de pauta o processo pra avaliar na reunião do Colegiado como uma questão de ordem e, se for o caso, suscitar conflito de competência e trazer pro plenário pra votação. Mas eu acho que é importante a gente definir, porque, como é uma situação que está trazendo dúvidas pro processo, e ele pode gerar depois uma nulidade processual, então é melhor a gente estabelecer e definir o rito correto, fazer a interpretação da regra que está posta, porque a gente não pode criar uma nova regra, mas dentro da regra que já está colocada no nosso Regimento Interno a gente fazer uma interpretação. O Senhor concorda?

O EXMO. SR. CONS. GUILHERME ANTONIO MALUF – Sra. Presidente, eu vejo da seguinte forma, nós temos que resolver esses conflitos mesmo. Eu acho que inclusive pautar isso no nosso Regimento Interno pra que a gente possa ter clareza. Eu não vou solicitar o sobrestamento, mas a Senhora tem competência pra isso como presidente da Câmara.

Eu advogo a minha competência, mas também admito que o que o Conselheiro está colocando é plausível e não sou contra também não. Eu só defendo também a clareza pra que a gente possa dar continuidade aos trabalhos, porque “vira e mexe” nós estamos enfrentando esse tipo de discussão aqui na Corte e isso traz um prejuízo. De quem é o processo? Isso me perguntam muito e isso está me deixando meio aflito.



Então, eu peço a Sra., a Sra. tem competência pra isso, pode sobrestar e que o Colegiado resolva essas questões o quanto antes.

A EXMA. SRA. CONS. INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES –

Então, nós vamos retirar de pauta pra ser apreciado na próxima reunião do colegiado esse assunto.

O EXMO. SR. PROC. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR – Sra.

Presidente, só uma sugestão de encaminhamento, já que temos essa celeuma aqui, essa dúvida, até pra ficar um procedimento mais correto. Não seria interessante o Conselheiro verbalmente suscitar o conflito positivo de competência? Aí isso iria já pra instância...

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA – Sem

problemas.

O EXMO. SR. PROC. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR – Ele já

suscitaria, ficaria registrado aqui e automaticamente já vai pro Presidente definir e, com certeza, o Presidente vai querer ouvir o Colegiado informalmente. Aí, no Colegiado, a gente decide isso e o Presidente dá a decisão, pra dar segurança jurídica.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA – Até

porque nesse tipo de processo pode ter, não sei se esse é o caso, de até já ter decidido lá atrás de não aceitar o agravo. Mas aí isso poderia ser mudado? Quer dizer, eu acho que essas questões vão ser interessantes quando for se tratar do conflito, né? Eu fiz, inclusive, isso com um processo há pouco tempo, recentemente, que é um procedimento normal, né?, de suscitar o conflito de competência.

Então eu já solicito formalmente.

A EXMA. SRA. CONS. INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES –

Suscitado o conflito de competência, eu retiro o processo de pauta e encaminho à Presidência para definir a competência.

Então, retirado de pauta o processo 29.